



## Ministério da Educação

### Gabinete do Ministro

#### PORATARIA Nº 564, DE 19 DE ABRIL DE 2017

Altera a Portaria MEC nº 482, de 7 de junho de 2013, que dispõe sobre o Sistema de Avaliação da Educação Básica - SAEB e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no exercício das atribuições estabelecidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando o disposto no art. 9º, inciso VI, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Portaria MEC nº 482, de 7 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º A Portaria MEC nº 482, de 2013, passará a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º O SAEB terá como público-alvo:

I - todas as escolas públicas, localizadas em zonas urbanas e rurais, que possuam dez ou mais estudantes matriculados em turmas regulares de 3º ano do Ensino Fundamental, 5º e 9º anos do Ensino Fundamental;

II - todas as escolas públicas e privadas, localizadas em zonas urbanas e rurais, que possuam pelo menos dez estudantes matriculados em turmas regulares na 3ª série do Ensino Médio ou na 4ª série do Ensino Médio, quando esta for a série de conclusão da etapa; e

III - uma amostra de escolas privadas, localizadas em zonas urbanas e rurais, que possuam estudantes matriculados em turmas regulares de 5º e 9º anos (4ª e 8ª séries) do Ensino Fundamental e 3ª série do Ensino Médio, distribuídas nas vinte e sete unidades da Federação.

Parágrafo único. As escolas privadas de que trata o inciso II do caput participarão do SAEB mediante o cumprimento dos seguintes procedimentos:

a) assinatura de Termo de Adesão, a ser disponibilizado pelo INEP em sistema próprio; e

b) recolhimento de valor fixado no Anexo I desta Portaria, por meio de Guia de Recolhimento da União GRU....." (NR)

Art. 2º O INEP publicará, no prazo de até trinta dias, portaria com a regulamentação completa para o SAEB 2017, incluindo os procedimentos necessários à adesão das escolas da rede privada de ensino que desejarem participar do Sistema.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

#### ANEXO I

De acordo com os dados do Censo da Educação Básica do ano imediatamente anterior à edição vigente, as escolas da rede privada de ensino, que atendam ao Ensino Médio, que tenham registrado em turmas regulares de 3ª série:

a) entre 10 e 50 alunos matriculados deverão recolher taxa de R\$ 400,00;

b) entre 51 e 99 alunos matriculados deverão recolher taxa de R\$ 2.000,00;

c) a partir de 100 alunos matriculados deverão recolher taxa de R\$ 4.000,00.

#### DESPACHOS DO MINISTRO

Em 19 de abril de 2017

Processo nº: 00418.012846/2013-13

Interessado: Ministério da Educação

Assunto: Termo de Conciliação nº 029/2014/CLC/CJU-PE/AGU

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, com fulcro no § 4º do art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e nos termos da Nota nº 00422/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 30 de março de 2017, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, RATIFICO o Termo de Conciliação nº 029/2014/CLC/CJU-PE/AGU, para que produza os seus efeitos legais.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 58/2017, do Conselho de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pelas Faculdades João Paulo II - Pelotas, mantidas pela Associação Educacional João Paulo II, com sede no município de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, para, no mérito, dar-lhe provimento, suspendendo os efeitos da decisão expressa na Portaria SERES nº 3, de 5 de janeiro de 2017, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicada no Diário Oficial da União em 9 de janeiro de 2017, autorizando a oferta do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, na referida Instituição, conforme consta do Processo nº 00732.000790/2017-15 (Registro e-MEC nº 201416105).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 65/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão expressa na Portaria SERES nº 37, de 1º de março de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, pleiteado pela Faculdade João Paulo II, com sede na Rua José Joaquim Cabral, nº 47 A, Centro, no município de Quirinópolis, no estado de Goiás, mantida pelo Instituto de Ensino Superior de Quirinópolis Ltda. - EPP, com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 00732.000856/2017-77 (Registro e-MEC nº 201203561).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 91/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, cassando os efeitos da Portaria SERES nº 217, de 23 de junho de 2016, Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia Civil, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque, localizada na Rua Padre Marçal, nº 30, Centro, município de São Roque, estado de São Paulo, mantida pela Associação de Ensino Superior de São Roque, com sede no mesmo município e estado, com cento e oitenta vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 00732.000890/2017-41 (sistema e-Mec 201302685).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 252/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Associação de Educação e Assistência Social São Marcos, mantenedora da Universidade São Marcos, situada na Rua da Consolação, nº 3.555, apartamento 1.803, Cerqueira César, no município de São Paulo, estado de São Paulo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES-MEC nº 28, de 22 de março de 2012, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, que determinou o descredenciamento da Universidade São Marcos, conforme consta do Processo nº 23000.003248/2011-99.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 530/2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Faculdade Empresarial de Chapecó, mantida pela Unidade Central de Educação FAEM Faculdade Ltda. - UCEF, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES-MEC expressa na Portaria SERES nº 249, de 31 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 3 de junho de 2013, conforme consta do Processo nº 23001.000119/2013-09.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 727/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação de estudos realizados por Renata Cherubino Pires, inscrita no CPF sob o nº 096.805.497-80, no curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade Novo Milênio, com sede no município de Vila Velha, no estado de Espírito Santo, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Direito, conforme consta do Processo nº 23001.000017/2016-28.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 781/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação de estudos realizados por Danilo Silva Botelho, portador da Carteira de Identidade nº 4.797.364 SSP/GO, no curso de Agronomia, bacharelado, ministrado pelo Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara, com sede no município de Itumbiara, no estado de Goiás, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Agronomia, conforme consta do Processo nº 23001.000817/2016-49.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 848/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação de estudos realizados por Gerson Justino da Silva, portador da Carteira de Identidade nº 19.416.853-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 102.185.068-30, para fins de validação dos estudos superiores realizados e devidamente aproveitados no curso de Direito, bacharelado, da Faculdade Santa Lúcia - FCACSL, instalada no município de Mogi Mirim, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional e Assistencial Santa Lúcia, com sede no mesmo município e estado, condicionado a constatação, pela Faculdade Santa Lúcia, da veracidade dos documentos apresentados em anexo eletrônico, especialmente no que se refere à conclusão do ensino médio, realizado pelo estudante no Programa de Educação de Jovens e Adultos - EJA, conforme consta do Processo nº 23001.000815/2016-50.

MENDONÇA FILHO

## COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

### PORATARIA Nº 82, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no exercício de suas competências previstas na Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, na Lei 11.502, de 11 de julho de 2007, na Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, com atribuições regidas pelo Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017;

CONSIDERANDO as definições da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, e as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação - PNE, conforme Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do anexo, o Regulamento do Programa Nacional de Formação de Professores da Educação Básica - Parfor.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

ABILIO A. BAETA NEVES

#### ANEXO I

##### REGULAMENTO DO PARFOR CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º O Programa Nacional de Formação de Professores da Educação Básica - Parfor é uma ação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, para atender as finalidades da Lei nº 8.405, de 09 de janeiro de 1992, alterada pelo art. 15 da Lei 12.695 de 25 de julho de 2012, em consonância com as metas 15 e 16 do Plano Nacional de Educação - PNE, Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 e com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e suas modificações posteriores.

Art. 2º O Parfor visa induzir e fomentar a oferta de educação superior, gratuita e de qualidade, para profissionais do magistério que estejam no exercício da docência na rede pública de educação básica.

Art. 3º A indução da oferta será realizada por intermédio do fomento à implantação de turmas especiais, por Instituições de Educação Superior - IES, em cursos de:

I. Licenciatura - para profissional que exerce função de docência na rede pública de educação básica e que não tenha formação superior ou que, mesmo tendo essa formação, se disponha a realizar curso de licenciatura na etapa/disciplina em que atua em sala de aula;

II. Segunda licenciatura - para profissional com grau em licenciatura que exerce função de docência na rede pública de educação básica e com interesse em realizar uma segunda licenciatura na área de atuação em sala de aula e para a qual não possui formação;

III. Formação pedagógica - para profissional com curso superior, mas que não tenha o grau em licenciatura e esteja exercendo alguma função de docência na rede pública da educação básica.

Art. 4º O Parfor será realizado em regime de colaboração entre a União, por intermédio da Capes, os Estados, o Distrito Federal e os municípios.

##### CAPÍTULO II - DOS PARTÍCIPES

Art. 5º Os estados e municípios, por meio da secretaria de educação ou órgão equivalente, terão as seguintes atribuições:

I. Indicar à Capes, por meio de ofício encaminhado para o e-mail [deb@capes.gov.br](mailto:deb@capes.gov.br), servidor (es), preferencialmente de seu quadro permanente, informando nome (s) completo (s), CPF e matrícula, se houver, que será o (s) responsável (eis) pela articulação e acompanhamento das atividades do Programa no âmbito de sua rede e também:

a) pelos atos a serem realizados na Plataforma Freire;  
b) Acompanhar as atividades do Parfor no âmbito de sua rede;

c) Acompanhar o desempenho acadêmico e a taxa de evasão dos matriculados de sua rede, mantendo o (a) secretário (a) informado (a), bem como auxiliar as IES na definição de estratégias para diminuir as desistências de alunos no Parfor;

d) Realizar o processo de validação dos pré-inscritos de sua rede, observando que a validação corresponde à certificação que:

i. a pré-inscrição foi realizada para o curso correspondente à disciplina/etapa de atuação do docente em sala de aula;  
ii. a secretaria aprova a participação do docente no curso de formação garantindo sua liberação nos dias e horários fixados no projeto pedagógico para frequentar o curso, sem prejuízo de suas atividades profissionais e remuneração;

II. Orientar os docentes de sua rede sobre o processo de pré-inscrição, seleção e matrícula;

III. Acompanhar o desenvolvimento acadêmico dos docentes de sua rede;

IV. Articular-se com as IES sediadas no estado visando, quando necessário, a compatibilização dos calendários escolares de sua rede com os cursos de formação ou a definição de alternativas que viabilizem a participação e permanência dos docentes nos cursos de formação inicial;

V. Garantir as condições necessárias para que os docentes de sua rede possam frequentar os cursos de formação;

VI. Apresentar, sempre que solicitado, informações quanto à demanda por formação de sua rede;

VII. Manter o cadastro Educacenso atualizado.